



Número: **0600144-20.2024.6.14.0022**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **JUR2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **02/11/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAIME BARBOSA DA SILVA (RECORRENTE)	
	ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA (ADVOGADO) EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) GABRIELA GONCALVES ROLLEMBERG (ADVOGADO) FERNANDA VERENA AGUIAR VIEIRA (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ÓBIDOS / PA (RECORRIDA)	
	MILENA ROSA RODRIGUES GUIMARAES (ADVOGADO) MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE (RECORRIDA)	
	MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) DIENNE PATRYCIA CANTO BENTES (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS (RECORRIDO)	
	MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) DIENNE PATRYCIA CANTO BENTES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162952712	21/11/2024 15:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600144-20.2024.6.14.0022 – CLASSE 11549 – ÓBIDOS – PARÁ

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrente: Jaime Barbosa da Silva

Advogados: Gabriela Gonçalves Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros

Recorridos: Coligação Óbidos, Desenvolvimento com Respeito e Liberdade e outro

Advogado: Dienne Patrycia Canto Bentes – OAB: 18486/PA e outro

Recorrida: Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil)

Advogado: Marjean da Silva Monte – OAB: 15078/PA e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA BASEADA NOS MESMOS FATOS E JULGADA IMPROCEDENTE NAS ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A CONCLUSÃO DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO CARÁTER DOLOSO DA CONDUTA. ARESTO REGIONAL DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 E 41 DO TSE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Jaime Barbosa da Silva interpôs recurso especial (ID 162807277) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, por maioria e vencido o relator originário, deu provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Pará, pela Coligação Óbidos, Desenvolvimento com Respeito e Liberdade, por Francisco José Alfaia de Barros e pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil de Óbidos, a fim de indeferir o pedido de registro do recorrente, candidato reeleito ao cargo de prefeito nas



Eleições 2024, com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90.

A pretensão do recorrente é de que o recurso especial seja provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença e, conseqüentemente, deferindo o seu registro de candidatura.

Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 162807236):

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA INDEFERIR REGISTRO DE CANDIDATURA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por acórdão com ementa assim sintetizada (ID 162807267):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. COMPETÊNCIA DO TCU. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

O recorrente alega, em suma, que:

- a) o acórdão recorrido é nulo, por negativa de prestação jurisdicional, tendo ficado configurada a violação aos arts. 371, 489, II, 1.022, 1.025, do CPC/15; 275, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, LV, LIV e 93, IX, da CF/88, pois, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, a Corte de origem não se pronunciou em relação a todas as questões nucleares para o deslinde da presente controvérsia;
- b) o voto vencedor do acórdão recorrido não enfrentou o inteiro teor do Acórdão 12.878/2018, que revela que, ao julgar a Tomada de Contas Especial 003.757/2017-0, o relator originário no TCU, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, assentou expressamente a natureza culposa do prefeito, nem se pronunciou quanto ao fato de que, no julgamento do



Recurso de Reconsideração, o TCU reafirmou a natureza culposa da conduta;

c) o acórdão recorrido concluiu que seria possível afastar a sentença que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa entrando na análise da competência para julgamento, mesmo em se tratando de decisão transitada em julgado, afastando a competência da Justiça Estadual e assentando a da Justiça Federal, sem enfrentar como isso seria possível a teor do disposto no art. 5º. XXXVI, da Constituição Federal, bem como os artigos 64, § 4º, e 502 do Código de Processo Civil;

d) o recurso pretende o reenquadramento jurídico da moldura fática delineada no acórdão regional, não incidindo na espécie a Súmula 24 do TSE;

e) embora o TCU tenha se pronunciado de forma expressa sobre a natureza culposa da conduta, bem como de haver sentença transitada em julgado afastando a configuração de improbidade administrativa sobre o mesmo fato, e não ter havido alteração relevante no quadro fático que ensejou o deferimento do registro de candidatura em 2020, o e. TRE-PA, por maioria, entendeu que seria possível chegar a conclusão diversa, o que não se compatibiliza com a jurisprudência pacífica do TSE nem com a legislação de regência;

f) houve violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 e à Súmula 41 do TSE, pois o TCU assentou expressamente que a conduta do recorrente foi culposa, afastando requisito essencial para configuração da inelegibilidade, sendo inviável concluir pela presença de dolo sem usurpar a competência do TCU;

g) o acórdão recorrido consignou a existência de irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa sem fazer referência a elementos



mínimos contidos nos acórdãos proferidos pelo TCU que embasariam sua conclusão;

h) nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera conclusão automática sobre configuração de ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem tal conduta, os quais precisam ser extraídos do acórdão que analisa a prestação de contas;

i) há divergência jurisprudencial em relação a julgado desta Corte (RO 58.573, rel. Min. Gilmar Mendes), no qual o TSE concluiu pela impossibilidade de se entender configurada a causa de inelegibilidade da alínea g, quando a própria unidade técnica do TCU assentou que a conduta seria culposa. Aponta, ainda, outros precedentes;

j) o Tribunal de origem, ao considerar que a sentença que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa ajuizada em face do recorrente teria sido proferida por juízo incompetente, o que a tornaria nula para a Justiça Eleitoral, violou a Súmula 41 do TSE, pois não compete à Justiça Eleitoral resolver conflito de competência que deveria ter sido suscitado nos autos da ação civil pública;

k) o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 64, § 4º e 502 do Código de Processo Civil, pois, considerando que a Justiça Comum já julgou ação de improbidade ajuizada contra o ora recorrente cuja causa de pedir é a mesma que deu ensejo à rejeição das contas pelo TCU, a matéria está acobertada pelo manto da coisa julgada, não cabendo a esta Justiça especializada fazer nova análise sobre o tema;

l) o próprio TSE já examinou o caso dos autos nas Eleições 2020, tendo deferido o registro de candidatura, sem que tenha havido qualquer fato novo que pudesse afastar essa conclusão ou mesmo alteração na



jurisprudência do TSE sobre o tema. Aponta divergência jurisprudencial sobre a matéria;

m) o novo cenário implementado pela nova Lei de Improbidade Administrativa definiu que, para a caracterização do ato como ímprobo, é necessário o dolo específico e, na espécie, não foram apontados elementos fático-probatórios contidos nos acórdãos do TCU, não sendo possível assentar o dolo pela simples violação a dispositivo de Lei de Improbidade Administrativa;

n) houve violação aos princípios da proteção da confiança, da segurança jurídica e da razoabilidade, pois o prefeito foi reeleito, tendo o seu registro sido deferido em todas as instâncias pela Justiça Eleitoral nas Eleições 2020, sem que tenha havido alteração do quadro fático-probatório que possibilite conclusão diversa daquela tomada por esta Corte no julgamento do REspEI 0600216-46.

O Ministério Público Eleitoral, bem como a Federação Brasil da Esperança-FE BRASIL, Francisco José Alfaia de Barros e a Coligação Óbidos, Desenvolvimento com Respeito e Liberdade apresentaram contrarrazões ao recurso especial (IDs 162807285 e 162807287).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 162820899), manifestou-se pela manutenção do sigilo apenas dos documentos de IDs 162807087, 162807090, 162807107, 162807128, 162807265, 162807264 e 162807263 e pelo provimento do recurso especial.

Em resposta à intimação, os recorridos Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL, Francisco José Alfaia de Barros e Coligação Óbidos, Desenvolvimento com Respeito e Liberdade, por meio da petição de ID 162857459, opinaram pelo levantamento do sigilo dos documentos de IDs 162807087, 162807090, 162807105 a 162807107, 162807126 a 162807128, 162807263 a 162807265.



Por petição de ID 162906632, Jaime Barbosa da Silva Xavier junta aos autos documento novo, consistente na sentença proferida pela 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Santarém/PA, que julgou improcedente a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em face de Jaime Barbosa da Silva.

É o relatório.

Decido.

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos de declaração foi publicado na sessão do dia 25.10.2024, conforme dados do processo referência, tendo sido o apelo interposto em 28.10.2024 (ID 162807277), por advogada habilitada nos autos (IDs 1628071752 e 16287246).

2. Dos documentos marcados como sigilosos.

A Secretaria Judiciária desta Corte Superior indicou que foram marcados, na origem, os documentos de IDs 162807087, 162807090, 162807105 a 162807107, 162807126 a 162807128, 162807263 a 162807265 como sigilosos (ID 162807557).

Instados a se pronunciarem sobre o caráter sigiloso dos documentos, os recorridos Federação Brasil da Esperança-FE BRASIL, Francisco José Alfaia de Barros e Coligação Óbidos, Desenvolvimento com Respeito e Liberdade opinaram pelo levantamento do sigilo de todos os documentos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, se manifestou pela manutenção do sigilo dos documentos de IDs 162807087, 162807090, 162807107, 162807128, 162807265,



162807264 e 162807263, por conterem dados de caráter pessoal e levantamento do sigilo dos demais.

Compulsando os autos, constato que os documentos indicados como sigilosos de IDs 162807087, 162807090, 162807107 e 162807128, de fato, contêm dados de caráter pessoal, que devem ser protegidos por sigilo, a teor do art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.609.

Quanto aos documentos de IDs 162807263, 162807264 e 162807265, verifico se tratar de passagens aéreas, sem detalhamento de dados pessoais, e os IDs 162807105, 162807106, 162807126, 162807127 e 162807128 dizem respeito a cópias das atas de convenções partidárias em que foram deliberadas as escolhas dos candidatos, as quais devem ser públicas, conforme o disposto no art. 8º da Lei 9.504/97.

Desse modo, **determino que seja mantido o sigilo dos documentos de IDs 162807087, 162807090, 162807107 e 162807128 e levantado o sigilo dos demais.**

3. Análise do recurso especial.

3.1. Preliminar de ausência de requisitos legais para admissibilidade do recurso especial.

Em sede de contrarrazões, os recorridos apontam que o recurso especial não deveria ser conhecido, uma vez que o recorrente não teria se desincumbido do ônus de demonstrar que o acórdão recorrido foi proferido contra expressa disposição de lei ou da Constituição Federal ou que exista divergência jurisprudencial na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Não assiste razão aos recorridos quanto ao ponto, uma vez que consta, no recurso especial, indicação expressa de ofensa aos arts. 64, § 4º, 371, 489, II, 502, 1.022, 1.025, do CPC/15; 275, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, XXXVI, LV, LIV e 93, IX, da CF/88, bem como ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.



Ademais, o recorrido apontou, no recurso especial, divergência jurisprudencial em relação a precedentes do TSE, realizando o devido cotejo analítico e buscando demonstrar a similitude fática entre os julgados.

Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do recurso especial, razão pela qual afastou a preliminar suscitada pelos recorridos.

3.2. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

O recorrente aponta preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação aos arts. 371, 489, II, 1.022, 1.025, do CPC/15; 275, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, LV, LIV e 93, IX, da CF/88, sob o argumento de que, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, a Corte de origem não se pronunciou em relação a todas as questões nucleares para o deslinde da presente controvérsia.

Sustenta que o voto vencedor do acórdão recorrido não enfrentou o inteiro teor do Acórdão 12.878/2018 do TCU, no qual aquela Corte de Contas teria assentado a natureza culposa da conduta praticada.

A respeito da matéria, destaco o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (ID 162807270):

*O embargante alega que por mais que seja desconsiderada decisão da Justiça Comum, que assentou a pretensa ausência de ato de improbidade administrativa, **o Acórdão deveria se pronunciar acerca do fato de que o TCU teria consignado, em mais de uma oportunidade, que a conduta do embargante, em relação ao mesmo ato, teria sido culposa e, portanto, deveria afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade presente no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64 de 1990.***

*Todavia, o argumento aduzido pelo embargante não merece razão. **Não compete às Cortes de Contas, notadamente ao TCU, definir no processo de aferição das contas se a irregularidade detectada, bem***



como a conduta do responsável pelas contas se materializa ou não como ato doloso de improbidade administrativa, mas cabe à Justiça, como bem apontado pelo Parquet.

Além disso, a afirmação de que a Justiça Comum teria assentado ausência de improbidade administrativa não merece prosperar, uma vez que o mau uso de recursos públicos federais transferidos ao município por intermédio de convênio ou acordos de mesma natureza sequer constitui matéria da competência da Justiça Estadual. A origem dos recursos define nesses casos, claramente, a competência da Justiça Federal.

Outrossim, a afirmação de que a reprovação das contas pelo Tribunal de Contas da União não teria configurado dolo específico - conforme dispõe a Lei de improbidade administrativa- não prospera, uma vez que essa aferição, em verdade, é realizada por esta Justiça Especializada. O Acórdão trouxe claramente a razão pelo qual entendeu o relator - voto vencedor -, pela materialização da hipótese de ato doloso de improbidade administrativa. A incidência do ato em questão se deu baseado no que dispõe o art. 10, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/1992:

[...]

Dessa forma, o argumento de que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará não poderia ignorar a conclusão da Corte de Contas da União não se sustenta. Tal afirmação implica verdadeira negação do direito constitucional de acesso à justiça, pois, por via transversa, pretende afastar do conhecimento do Poder Judiciário determinada questão relacionada à configuração ou não dos elementos que compõem a improbidade administrativa simplesmente porque já houve uma decisão de tribunal de contas que, sabe-se, é de natureza administrativa. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, de fato, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não enfrentou ponto essencial dos acórdãos prolatados pelo TCU, omitindo-se sobre trechos do acórdão em que a Corte de Contas teria se pronunciado sobre a natureza da conduta praticada pelo recorrente – dolosa ou culposa, questão relevante para se aferir o preenchimento dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, que é objeto da impugnação ao registro do recorrente.

De qualquer modo, embora reconheça a referida omissão, deixo de pronunciar a nulidade na espécie, nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Quando puder decidir oo mérito a favor da parte a quem aproveite a



declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprimir a falta”.

Nesse sentido: *“Em virtude do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 249, § 2º, do CPC, o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade”* (REspe 6.445, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015).

O recorrente também argumenta que o acórdão recorrido concluiu que seria possível afastar a sentença que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa entrando na análise da competência para o seu julgamento, afastando a competência da Justiça Estadual e assentando a da Justiça Federal, sem enfrentar como isso seria possível a teor do disposto no art. 5º. XXXVI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 64, § 4º, e 502 do Código de Processo Civil.

Quanto ao ponto, conforme já transcrito acima, o TRE/PA afirmou que *“a afirmação de que a Justiça Comum teria assentado ausência de improbidade administrativa não merece prosperar, uma vez que o mau uso de recursos públicos federais transferidos ao município por intermédio de convênio ou acordos de mesma natureza sequer constitui matéria da competência da Justiça Estadual. A origem dos recursos define nesses casos, claramente, a competência da Justiça Federal”*.

Verifico, pois, que a matéria foi enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que de forma diversa das pretensões do recorrente, valendo lembrar que: *“A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente”* (ED-AgR-REspe 31.279, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008).

3.3. Do contexto fático-jurídico e delimitação da controvérsia.



Na origem, o pedido de registro de candidatura de Jaime Barbosa da Silva, candidato reeleito ao cargo de prefeito do Município de Óbidos/PA, nas Eleições 2024, foi impugnado com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, em virtude de:

i) rejeição de contas, pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, por meio dos Acórdãos 56.685 (TC/507/200/2014) e 63.291 (TC/520001/2017);

ii) rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos 12.878/2018 e 88/28/2019 (Processo nº 003.757/2017-0), o qual ensejou a propositura de ação de improbidade administrativa, com base nos mesmos fatos, julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Anteriormente à prolação da sentença, vieram aos autos notícia de fato superveniente, dando conta de que os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, objeto da impugnação, tiveram seus efeitos suspensos por decisão liminar proferida nos autos do Processo 0862347-05.2024.8.14.0301, tendo sido afastada a incidência da inelegibilidade quanto a tal fundamento, prosseguindo-se, portanto, o julgamento do processo quanto à rejeição de contas do recorrente pelo Tribunal de Contas da União.

O juízo de primeiro grau deferiu o registro do candidato, por entender que a matéria já havia sido objeto de análise no pleito de 2020, não havendo nenhum fato novo trazido nos autos tendente a justificar novo exame da matéria. Consignou também que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada com fundamento nos fatos que deram causa à rejeição das contas pelo TCU, foi julgada improcedente pela Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da controvérsia.

O TRE/PA, por sua vez, por maioria de 5 votos a 1, vencido o relator, Juiz Marcelo Lima Guedes, deu provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Pará, pela Coligação Óbidos, Desenvolvimento com Respeito e Liberdade, por Francisco José Alfaia de Barros e pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil de Óbidos, a fim de reformar a sentença e indeferir o pedido de registro do recorrente,



com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, sob o fundamento de que estariam presentes no caso todos os elementos necessários para a configuração da inelegibilidade de Jaime Barbosa da Silva.

A Corte de origem consignou que a decisão da Justiça Estadual, no julgamento da ação de improbidade, afastou a ocorrência do ato de improbidade administrativa por ausência de provas, e que a competência para julgamento da referida ação, a rigor, seria da Justiça Federal, reforçando o argumento da inelegibilidade em questão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por maioria de 5 votos a 2, vencidos os Juízes Rafael Fecury Nogueira e Marcelo Lima Guedes, que votaram no sentido de acolher os embargos com efeitos modificativos para afastar a incidência da alínea g.

Discute-se, portanto, no presente recurso especial, a incidência ou não da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, em razão da rejeição das contas do ora recorrente, prefeito reeleito do Município de Óbidos/PA, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos 12.878/2018 e 8828/2019, ambos prolatados no Processo de Tomada de Contas 003.757/2017-0).

A Tomada de Contas em questão diz respeito à sua gestão de prefeito do mesmo município, no período de 2009 a 2012, tendo sido consideradas irregulares suas condutas em razão da não aplicação regular de recursos repassados por intermédio do Termo de Compromisso TC/PAC 085/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), porque fora constatado o pagamento de serviços de esgotamento sanitário, que não chegaram a ser executados.

Diante de tal contexto fático-jurídico, entendo que a controvérsia dos autos cinge-se em saber se ficou configurada, na espécie, a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, a partir dos acórdãos do Tribunal de Contas da União que rejeitaram as contas do recorrente.



3.4. Da desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Das premissas fáticas constantes do acórdão regional. Não incidência da Súmula 24 do TSE.

Os recorridos alegam, em sede de contrarrazões, que o recorrente busca apenas a rediscussão do contexto fático-probatório da demanda, o que não seria permitido em sede de recurso especial.

Entendo, todavia, ser desnecessário o reexame do conteúdo fático-probatório na espécie, uma vez que estão presentes elementos no acórdão regional suficientes ao exame do caso e, especialmente, por não haver contradição entre as premissas fáticas contidas no voto vencido e no voto vencedor.

Vale lembrar que “Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015” (AgR-REspe 851, rel. designado Min. Og Fernandes, DJE de 28.10.2020);

Transcrevo, pois, o voto proferido pelo relator originário, que negou provimento aos recursos, para manter a sentença de deferimento do registro do candidato (ID 162807236):

Constato que na presente AIRC veio juntado o mesmo acervo fático-probatório analisado em 2020, além de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Óbidos/PA (ACP nº0003943-02.2013.8.14.0035) pela improcedência da Ação Civil Pública movida para reconhecimento do Ato Doloso de Improbidade.

*Vale destacar que a própria decisão do TSE exarada nos autos do pedido de registro de 2020 (processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022) a sentença proferida foi valorada positivamente, considerada **para** configuração da dúvida assentada na fundamentação utilizada, vejamos o trecho:*

3. A acentuar a incerteza emergente do acórdão da Corte de Contas acerca da ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, o candidato foi absolvido nos autos da Ação Civil Pública que tratava dos mesmos fatos e que buscava sua condenação por improbidade administrativa.



4. As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa seguem o rito ordinário (art. 17 da Lei nº 8.429/92), afastando a possibilidade de repositura da demanda ainda quando a improcedência se dá por insuficiência de provas.

Para além do questionamento acerca da eficácia da sentença proferida em ACP pelo Juízo de Óbidos, registrar que foi informado pelo recorrido quando da defesa apresentada, que após o julgamento do registro de 2020 o recorrido tomou conhecimento da existência contra si da ACP nº 0000915-22.2017.4.01.3902, movida pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE com objetivo de obter o ressarcimento decorrente do não cumprimento do objeto da TC/PAC 085/2010, a qual ainda se encontra em tramitação regular na d. 1ª VARA CÍVEL DA SSJ DE SANTARÉM – JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ/TRF 1ª REGIÃO.

Dito isto, diante da dúvida consignada na decisão proferida pela Justiça Eleitoral no bojo do Acórdão do TSE de ID 144314338 (processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022), bem assim, considerando que na presente AIRC veio juntado o mesmo acervo fático-probatório analisado em 2020, constata-se que não houve mudanças fáticas em relação ao que fora julgado no processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022.

Assim, ante a dúvida razoável sobre o caráter doloso na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental ao ius honorum, que se traduz em corolário do princípio da cidadania, configurando-se como excepcionais as restrições a ele estabelecidas, assim leciona a jurisprudência do TSE:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, "em situações de dúvida sobre o caráter doloso na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental ao ius honorum, que se traduz em corolário do princípio da cidadania, configurando-se como excepcionais as restrições a ele estabelecidas" (AgR-REspe 314-63, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.6.2017).

Assim, estando a ACP de processo nº 0000915-22.2017.4.01.3902 – único elemento diferente daquele constante do bojo do Acórdão do TSE de ID 144314338 (processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022) – em regular tramitação perante o Juízo competente da Justiça Federal – 1ª Vara de Santarém, bem como, **por ser o acervo todo o restante do acervo probatório o mesmo do processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022**, impõe-se o desprovimento dos recursos, diante da persistência, da incerteza sobre a existência de vício insanável e de ato doloso de improbidade administrativa.

Ficou consignado, portanto, que o acervo probatório contido nos presentes autos é o mesmo analisado por esta Corte no registro de candidatura do recorrente relativo às



eleições de 2020, além da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Óbidos/PA, que julgou improcedente a Ação Civil Pública 0003943-02.2013.8.14.0035.

Assim, não houve alterações fáticas em relação ao pleito de 2020, a não ser o trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas, assentado no voto vencedor, mas sem qualquer mudança no que consignado nos acórdãos utilizados como fundamento para a impugnação.

Ainda em relação à moldura fática delineada pela Corte de origem, destaco o seguinte trecho do acórdão da Corte de Contas, transcrito no voto divergente proferido pelo Juiz Rafael Fecury Nogueira, no julgamento dos embargos de declaração (ID 162807274):

Nesse sentido, destaco excerto do Acórdão Nº 3148/2020 - TCU - 1ª Câmara:

*6.5. Nesse contexto, é importante salientar que, em nenhum momento das razões recursais, o ex-gestor apresenta aos autos prova de que as obras tenham sido posteriormente executadas a ponto de compatibilizar a execução financeira com a execução física, de modo que ao autorizar os pagamentos à empresa previamente à efetiva prestação dos serviços o gestor municipal, além de infringir as normas legais, assumiu o risco de um resultado adverso, **tendo o ex-gestor agido com culpa nas modalidades de negligência e imprudência** (Destaco)*

*Assim, a **ausência de dolo específico na conduta do embargante, somada ao caráter culposo da irregularidade apontada pelo TCU, desautoriza a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90**. Em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o ato ora embargado deva ser revisitado, uma vez que a imputação de inelegibilidade com fundamento em ato culposo, sem demonstração de dolo, contraria a lógica do ordenamento jurídico eleitoral, que visa proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa, mas não deve ser aplicado a situações onde tais valores não foram efetivamente maculados pela conduta do agente. (grifo nosso)*

Entendo, portanto, delineadas as seguintes premissas fáticas:

i) o acervo probatório contido nos presentes autos é o mesmo analisado por esta Corte no registro de candidatura do recorrente relativo às eleições de 2020, não tendo havido alterações fáticas em relação àquele julgamento;



ii) foi proferida sentença pelo Juízo da Comarca de Óbidos/PA, que julgou improcedente a Ação Civil Pública 0003943-02.2013.8.14.0035 por falta de provas;

iii) a única alteração fática em relação ao registro de candidatura de 2020 é o trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas, assentado no voto vencedor, mas sem qualquer mudança no que consignado nos acórdãos utilizados como fundamento para a impugnação;

iv) consta do acórdão da Corte de Contas que o recorrente, na qualidade de gestor, agiu com culpa nas modalidades de negligência e imperícia.

Desse modo, entendo que as premissas fáticas constantes do acórdão regional são suficientes para o exame da controvérsia, sendo desnecessário o reexame de fatos e provas, o que afasta a incidência, na espécie, da Súmula 24 do TSE.

3.5. Da afronta ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Não preenchimento de todos os requisitos para incidência da inelegibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, devem estar presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) o exercício de cargo ou função pública; b) a rejeição das contas públicas por órgão competente; c) o caráter insanável da irregularidade; d) o ato doloso de improbidade administrativa; e) a irrecorribilidade da decisão que desaprovou as contas; e f) a inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão do órgão competente.

Nessa linha de entendimento: AgR-REspEI 0600126-58, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2021; e AgR-RO-EI 0600870-81, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018.

Vale lembrar também que, após as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/21, não basta, para a caracterização do ato doloso de



improbidade administrativa, o dolo genérico, isto é, a mera vontade de praticar a conduta ilícita, mas sim o dolo específico, relacionado à “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado”.

Nesse sentido: “O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022)” (RO-EI 0602051-29, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de DE 15.12.2022).

O recorrente aponta ofensa ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 e à Súmula 41 do TSE, argumentando que o Tribunal de Contas da União assentou expressamente que a conduta do recorrente foi culposa, afastando requisito essencial para configuração da inelegibilidade, sendo inviável concluir pela presença de dolo sem usurpar a competência da referida Corte de Contas.

Defende que cabe à Justiça Eleitoral analisar a configuração ou não da inelegibilidade a partir das premissas fáticas postas pela Corte de Contas, não sendo possível subvertê-las para fazer incidir a inelegibilidade.

Destaco o seguinte trecho do voto vencedor do acórdão regional, que concluiu pela incidência da causa de inelegibilidade da alínea g, nos seguintes termos (ID 162807236):

Ouvi atentamente o bem elaborado voto do eminente relator. No entanto, após analisar os autos, ousou divergir nos seguintes termos:

Presidente, examino atentamente os autos a partir do bem fundamentado voto lançado pelo relator. A meu juízo, a questão central a ser discutida é se a condenação do candidato pelo Tribunal de Contas da União teria o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990.

Além disso, cabe examinar a decisão proferida pela Justiça Estadual, como ressaltado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para verificar se tal decisão teria impacto nos efeitos da inelegibilidade, especialmente considerando a condenação do candidato por ato de improbidade administrativa no exercício da função de gestor municipal.



Dois pontos me chamam particularmente a atenção. O primeiro, mencionado expressamente no parecer do Ministério Público, refere-se à competência para julgar ações de improbidade. De acordo com o entendimento predominante, a competência seria da Justiça Federal e não da Justiça Estadual, o que me parece bastante claro. Não se trata aqui de entrar no mérito da decisão, mas sim de reconhecer essa questão como uma circunstância evidente.

O segundo ponto diz respeito ao fato de que, mesmo que a competência da Justiça Estadual não seja considerada relevante neste caso, a decisão de improcedência da ação de improbidade foi baseada na falta de provas e não no reconhecimento de que o ato não configurava improbidade administrativa. Isso é um aspecto crucial que não pode ser ignorado.

Pelo que consta nos autos, não há qualquer decisão que tenha repercutido diretamente sobre a condenação do candidato pelo TCU. Nesse ponto, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral destaca, de forma pertinente, que a condenação pelo TCU configura, sim, a hipótese de inelegibilidade, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Com base no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, é possível afirmar que todos os requisitos para a inelegibilidade previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990 estão presentes no caso de Jaime Barbosa da Silva:

Exercício de cargo público: Jaime Barbosa da Silva exerceu o cargo de prefeito do município de Óbidos durante as gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Irregularidade insanável: As contas relativas à gestão de Jaime Barbosa da Silva foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por irregularidades insanáveis, incluindo o pagamento de serviços não executados com recursos públicos federais.

Ato doloso de improbidade administrativa: A rejeição de contas configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992, art. 10, XI e XII. Houve liberação de verbas públicas sem a observância das normas pertinentes, o que gerou enriquecimento ilícito de terceiros.

Decisão irrecorrível: A decisão do TCU que rejeitou as contas de Jaime Barbosa da Silva transitou em julgado em 10/10/2022, tornando-a definitiva e sem possibilidade de recurso.

Órgão competente: A rejeição de contas foi proferida pelo Tribunal de Contas da União, que é o órgão competente para avaliar contas



relacionadas ao uso de recursos federais.

Ausência de suspensão ou anulação judicial: Não há qualquer decisão judicial suspendendo ou anulando a rejeição de contas proferida pelo TCU, embora Jaime Barbosa da Silva tenha tentado uma ação anulatória, que foi julgada improcedente.

Portanto, todos os elementos necessários para a configuração da inelegibilidade de Jaime Barbosa da Silva estão claramente presentes no caso, conforme destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Considerando essas circunstâncias, entendo que a hipótese de inelegibilidade está claramente configurada. A doutrina e a jurisprudência das Cortes Eleitorais estabelecem que a aplicação da alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990 exige a presença cumulativa de vários requisitos: (i) o exercício de cargo ou função pública; (ii) a existência de irregularidade insanável; (iii) a configuração de ato doloso de improbidade administrativa; (iv) uma decisão de rejeição de contas irrecorrível; (v) a atuação de órgão competente; e (vi) a ausência de decisão judicial suspendendo ou anulando a rejeição das contas.

Verifica-se, pois, que o voto vencedor do acórdão regional não enfrentou o inteiro teor dos Acórdãos 12.878/2018 e 8828/2019 da Corte de Contas, concluindo, de forma genérica, que ficou caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa, tão somente com base na afirmação de que *“Houve liberação de verbas públicas sem a observância das normas pertinentes, o que gerou enriquecimento ilícito de terceiros”* (ID 162807236).

Não houve, portanto, nenhuma referência a elementos mínimos do acórdão da Corte de Contas, que demonstrassem que a conduta praticada pelo recorrente, enquanto gestor, seria revestida de dolo.

Opostos embargos de declaração, nos quais se alegou que o Tribunal deveria ter se manifestado sobre trechos do acórdão do TCU em que a natureza da conduta teria sido explicitada, o TRE/PA entendeu que não deveria se considerar o entendimento da Corte de Contas quanto à natureza culposa da irregularidade, pois a competência para tanto seria da Justiça Eleitoral. Transcrevo o seguinte do acórdão respectivo (ID 162807270, grifo nosso):



O embargante alega que por mais que seja desconsiderada decisão da Justiça Comum, que assentou a pretensa ausência de ato de improbidade administrativa, **o Acórdão deveria se pronunciar acerca do fato de que o TCU teria consignado, em mais de uma oportunidade, que a conduta do embargante, em relação ao mesmo ato, teria sido culposa e, portanto, deveria afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade presente no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64 de 1990.**

Todavia, o argumento aduzido pelo embargante não merece razão. Não compete às Cortes de Contas, notadamente ao TCU, definir no processo de aferição das contas se a irregularidade detectada, bem como a conduta do responsável pelas contas se materializa ou não como ato doloso de improbidade administrativa, mas cabe à Justiça, como bem apontado pelo Parquet.

Todavia, quanto ao ponto, anoto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que: *“Para fins de análise do requisito ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa’, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes”* (RO-EI 0600317-54, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.11.2022).

Com efeito, compete à Justiça Eleitoral analisar a incidência da causa de inelegibilidade a partir do acórdão da Corte de Contas, verificando a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos que demonstrem que a conduta foi praticada dolosamente, o que não foi feito na espécie.

Ademais, entendo que o Tribunal de origem, ao desconsiderar a conclusão da Corte de Contas acerca do caráter culposos da conduta, violou a Súmula 41 do TSE, segundo a qual *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário **ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade**”*.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte: *“Cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar se os elementos colhidos do decisum da Corte de Contas se amoldam à hipótese de inelegibilidade prevista no art.*



1º, I, g, da LC nº 64/90, sem, contudo, alterar as premissas e conclusões do órgão competente, o que esbarraria no óbice previsto na Súmula nº 41/TSE: “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.(AgR-RO 060136730, red. para o acórdão rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.12.2018).

Entendo, portanto, que o Tribunal de origem não apontou elementos suficientes para demonstrar a caracterização do caráter doloso da conduta, não tendo sido preenchido, assim, um dos requisitos essenciais para a configuração da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, o que implica afronta ao referido dispositivo legal.

3.6. Da ação de impugnação de registro de candidatura baseada nos mesmos fatos e julgada improcedente nas eleições de 2020. Acórdão regional mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspEI 0600216-46, tendo sido deferido o registro de candidatura do recorrente.

Conforme assentado na sentença e no acórdão regional, os mesmos fatos ora em discussão foram apreciados no julgamento do REspEI 0600216-46, atinente ao pedido de registro de candidatura do recorrente nas Eleições de 2020.

Verifica-se que não há nenhum elemento fático-probatório novo nestes autos, em relação ao feito de 2020, com exceção do trânsito em julgado do processo no Tribunal de Contas da União, sem qualquer alteração dos acórdãos prolatados por aquela Corte de Contas.

Eis a ementa do julgado proferido por esta Corte no julgamento do REspEI 0600216-46:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/1990 reclama, para a sua caracterização, o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (a) o exercício de cargos ou funções públicas; (b) a rejeição das contas por órgão competente; (c) a insanabilidade da irregularidade apurada, (d) o ato doloso de improbidade administrativa; (e) a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e (f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório.

2. No caso, o candidato teve as contas rejeitadas, **mas do acórdão do Tribunal de Contas da União não se extrai definição peremptória de que as irregularidades que ensejaram a rejeição eram insanáveis, tampouco decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.**

3. A acentuar a incerteza emergente do acórdão da Corte de Contas acerca da ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, o candidato foi absolvido nos autos da Ação Civil Pública que tratava dos mesmos fatos e que buscava sua condenação por improbidade administrativa.

4. As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa seguem o rito ordinário (art. 17 da Lei nº 8.429/92), afastando a possibilidade de repositura da demanda ainda quando a improcedência se dá por insuficiência de provas.

5. Contexto que torna patente a dúvida razoável acerca da presença de dois dos requisitos essenciais para o reconhecimento da causa de inelegibilidade art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, que assim restou descaracterizada.

6. Recurso especial desprovido.

Na ocasião, o red. para o acórdão, Min. Alexandre de Moraes, consignou, em relação à decisão do TCU utilizada como fundamento para a impugnação ao registro, que “há uma decisão do Tribunal de Contas da União que efetivamente rejeita as contas do recorrido, **mas longe está de assentar que as irregularidades que ensejaram a rejeição são insanáveis e, ainda, decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa**” (grifo nosso)

Afirmou, ainda, que o Tribunal de Contas da União mencionou a natureza culposa da conduta praticada pelo recorrente, não afirmando, em nenhum momento, que o ato de improbidade teria sido doloso e/ou derivado de uma irregularidade insanável:



*Nesse sentido o próprio Min. Relator destacou em seu voto a **existência de menção no acórdão do TCU quando a natureza culposa da conduta**, deixando de conhecer da matéria tendo em conta a ausência de prequestionamento.*

*Fato é que o **acórdão do Tribunal de Contas não afirma, peremptoriamente, que o ato de improbidade foi doloso e derivado de uma irregularidade insanável**. Não há essa afirmação peremptória do Tribunal de Contas da União, ainda que conste que foi voluntário, consciente.*

E asseverou que: **“No caso dos autos, como dito, não há provas cabais, como de rigor seria, de que efetivamente a rejeição das contas decorreu de ato doloso de improbidade”**.

O Ministro Alexandre de Moraes consignou, ainda, que **“o recorrido foi absolvido na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa versando sobre os mesmos fatos analisados pela Corte de Contas e que ensejaram a rejeição destas. Em que pese a absolvição tenha ocorrido por falta de provas, houve absolvição, não o reconhecimento do ato doloso de improbidade”**.

Concluiu, assim, que **“o acervo probatório coligido nos presentes autos não é o bastante para condenar os representados, pois também aqui, dadas as relevantes consequências advindas da caracterização do ato doloso de improbidade como motivador da rejeição das contas, a presunção de inocência exige, para ser afastada, a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal”**.

Verifica-se, pois, que este Tribunal assentou expressamente, no julgamento do REspEI 0600216-46, que o conjunto probatório juntado naqueles autos, o qual, repita-se, é o mesmo juntado aos autos do recurso ora em julgamento, não é suficiente para demonstrar que a rejeição das contas decorreu de ato doloso de improbidade, razão pela qual deferiu o registro de candidatura.

O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que é no sentido de que, **“em situações de dúvida sobre o caráter doloso na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental ao ius honorum, que se**



traduz em corolário do princípio da cidadania, configurando-se como excepcionais as restrições a ele estabelecidas” (AgR-REspe 314-63, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.6.2017), devendo-se ressaltar que não houve mudança na jurisprudência do TSE sobre o tema desde as Eleições de 2020.

Assim, ainda que o deferimento do registro de candidatura em eleição pretérita não vincule o julgador para o exame de novo registro em eleições futuras, não se pode, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção da confiança, ignorar o fato de que este Tribunal, ao apreciar o mesmo conjunto fático-probatório ora em discussão, no julgamento de registro do mesmo candidato, assentou a não configuração da inelegibilidade, em razão da não comprovação da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

De fato, para se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade na espécie, chegando à conclusão diversa daquela alcançada por esta Corte nas Eleições 2020, deveria ter sido apresentado algum fato ou elemento novo que afastasse as premissas fáticas segundo as quais não foi possível se reconhecer a presença de dolo específico por parte do candidato.

3.7. Da sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública 003943-02.2013.8.14.0035.

Os mesmos fatos ora em discussão foram objeto da Ação Civil Pública 003943-02.2013.8.14.0035, julgada improcedente pelo Juízo da Comarca de Óbidos/PA, por ausência de provas.

A esse respeito, o voto vencedor do acórdão regional consignou que (ID 162807240):

Além disso, cabe examinar a decisão proferida pela Justiça Estadual, como ressaltado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para verificar se tal decisão teria impacto nos efeitos da inelegibilidade, especialmente considerando a condenação do candidato por ato de improbidade administrativa no exercício da função de gestor municipal.



*Dois pontos me chamam particularmente a atenção. O primeiro, mencionado expressamente no parecer do Ministério Público, refere-se à competência para julgar ações de improbidade. De acordo com o entendimento predominante, **a competência seria da Justiça Federal e não da Justiça Estadual, o que me parece bastante claro. Não se trata aqui de entrar no mérito da decisão, mas sim de reconhecer essa questão como uma circunstância evidente.***

*O segundo ponto diz respeito ao fato de que, **mesmo que a competência da Justiça Estadual não seja considerada relevante neste caso, a decisão de improcedência da ação de improbidade foi baseada na falta de provas e não no reconhecimento de que o ato não configurava improbidade administrativa. Isso é um aspecto crucial que não pode ser ignorado.***

A Corte de origem entendeu, portanto, por maioria, que a sentença em sede de ação civil pública teria sido proferida por juiz incompetente e que foi baseada em falta de provas, razão pela qual não poderia ser considerada pela Justiça Eleitoral.

Quanto ao ponto, entendo que assiste razão ao recorrente ao alegar violação à Súmula 41 do TSE, pois não compete a esta Justiça Especializada, em sede de processo de registro de candidatura, pôr em dúvida a validade de decisão proferida pela Justiça Comum, reconhecendo a incompetência de órgão da Justiça Estadual que julgou improcedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa por sentença transitada em julgado, devendo tal questão ter sido suscitada nos autos da referida ação.

Ademais, ressalte-se que a sentença proferida na referida ação foi considerada no julgamento do registro de candidatura do recorrente atinente às eleições de 2020 (REspEI 0600216-46), tendo o Ministro Alexandre de Moraes observado que, “*Em que pese a absolvição tenha ocorrido por falta de provas, houve absolvição, não o reconhecimento do ato doloso de improbidade*”.

De fato, ainda que a ação civil pública tenha sido julgada improcedente com fundamento em ausência de provas, fato é que tal decisão aponta a existência de dúvida razoável sobre a prática de ato doloso de improbidade, o que indica a necessidade de se dar prevalência ao direito à elegibilidade, na linha da jurisprudência desta Corte.



Conforme assentado naquele julgado, a absolvição do candidato nos autos da referida ação, que tratava dos mesmos fatos, acentua a “**incerteza emergente do acórdão da Corte de Contas acerca da ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa**” (grifo nosso).

Desse modo, entendo que o acórdão regional não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que: “*As restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao ius honorum, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso*” (Respe 21321, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5.6.2017).

3.8. Da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000915-22.2017.4.01.3902.

Por meio da petição de ID 162906632, o recorrente juntou aos autos sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000915-22.2017.4.01.3902, em 11.11.2024, isto é, após a interposição do recurso especial, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA, que julgou improcedente a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em face de Jaime Barbosa da Silva, gestor do Município de Óbidos de 2009-2012.

A referida ação tem como objeto a condenação dos requeridos em atos de improbidade previstos no art. 10, I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, por conta de malversação de recursos públicos, quando da execução do Termo de Compromisso. TC/PAC 085/2010. Trata-se, portanto, dos mesmos fatos apurados na Tomada de Contas 003.757/2017-0 do TCU, utilizada como fundamento para a impugnação ao registro de candidatura ora em discussão.



Destaco o seguinte trecho da referida sentença (ID 162906642):

*Não obstante as irregularidades constadas da aplicação da primeira parcela dos recursos do TC – não execução das obras em percentual equivalente ao valor pago à construtora - **não restou comprovado na inicial o dolo específico na conduta dos requeridos**- como requer o caput do art. 10. A conduta indica descontrole administrativo, mas efetivamente não se produziu prova para demonstração do elemento subjetivo.*

Também não está demonstrado nos autos o efetivo prejuízo ao erário, pois não comprovado que os recursos tenham sido desviados.

Não obstante as irregularidades técnicas apontadas, a parte autora não desincumbiu de demonstrar conluio entre os requeridos ou mesmo a apropriação dos valores em referência, não sendo lastro suficiente condenar os requeridos por ato de improbidade porquanto não se colhe dos autos a prova do dolo específico na conduta dos requeridos, elemento exigido pela norma de regência.

[...]

Assim, apresentando-se insubsistente o substrato fático da conduta apontada na inicial, bem como inexistente a volição censurável do agente público, entendo que se faz consectário lógico a improcedência da demanda.

Verifica-se, portanto, que a Justiça Comum concluiu não estar demonstrado o dolo específico na conduta dos requeridos e, portanto, afastou a prática de ato de improbidade, julgando improcedente a ação.

Trata-se, portanto, de fato novo, que apenas reforça a conclusão já aqui alcançada acerca da existência de dúvida razoável quanto ao requisito atinente ao caráter doloso da conduta, necessário ao reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

Vale lembrar que este Tribunal já se pronunciou no sentido de que “*Presente o pronunciamento da Justiça Comum que afasta a existência de ato doloso em relação a fatos idênticos àqueles que motivaram a rejeição das contas, esta Corte tem privilegiado a proteção ao direito fundamental de elegibilidade do candidato, assentando a não incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso*



I do art. 1º da LC 64/90, notadamente quando houver dúvida acerca do elemento subjetivo” (AgR-REspEI 060023494, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15.4.2021).

Desse modo, reitera-se, a decisão do Tribunal de origem, ao reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura do recorrente, não está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, razão pela qual o acórdão regional deve ser reformado, a fim de se deferir o registro de candidatura do recorrente.

4. Conclusão.

Por essas razões e com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Jaime Barbosa da Silva, a fim de reformar o acórdão regional e deferir seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Óbidos/PA.**

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

